 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 03/2022

**AUTOR:** Deputado Dary Pagung.

**EMENTA:** "Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Vladimir João Gasperazzo o trecho da Rodovia Agrovila à Itaçu, no Município de Itaguaçu/ES."

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Deputado Dary Pagung, que tem como objetivo: **Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Vladimir João Gasperazzo o trecho da Rodovia Agrovila à Itaçu, no Município de Itaguaçu/ES.**


Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 06 de janeiro de 2022, seguiu sua regular tramitação, tendo sido lida no dia 07 de fevereiro do mesmo ano, aguardando, porém, sua publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 11, o qual passamos a adotar.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade (fl. 15/20), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa (fl. 23).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei nº 03/2022, tem como objetivo: **Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Vladimir João Gasperazzo o trecho da Rodovia Agrovila à Itaçu, no Município de Itaguaçu/ES**, vejamos:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

**“Denomina Vladimir João Gasperazzo o trecho da Rodovia Agrovila à Itaçu, no Município de Itaguaçu/ES.” [...]**


Nota-se a importância do homenageado em que pese os argumentos trazidos em sua justificativa:

VLADIMIR JOÃO GASPERAZZO, é filho de Abílio Almerino Gasperazzo e Dalia Melotti Gasperazzo, nascido em 07/10/1959, natural de Itaçu, município de Itaguaçu, formou-se em Técnico Agropecuário em 1977, e cursou 1 ano e meio em Administração de Empresas na Universidade pública de Viçosa - MG (UFV).

Na grande parte da sua vida dedicou-se ao Agronegócio, nos últimos 41 anos dedicou-se ao comércio de compra e venda de café na região. Tendo falecido em 08/01/2021. Graças a VLADIMIR JOÃO GASPERAZZO com seu espírito empreendedor, gerou vários empregos, gerando renda para várias pessoas e ao mesmo tempo ajudando no crescimento do Estado do Espírito Santo. [...]

Pelo o prisma da constitucionalidade formal, não há quaisquer obstáculos a serem levantados, visto que a matéria objeto da proposição – denominação de próprio público - é de competência legislativa do Estado,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

sendo esta competência decorrente de sua capacidade de se autoadministrar e autolegislar conforme previsão disposta nos arts. 18, *caput* e 25, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

**“Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

O presente Projeto de Lei está também amparado pelo art. 151, § 3º, do Regimento Interno do Poder Legislativo, que versam:

**“Art. 151.** Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.

(...)

**§ 3º** Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com sanção do Governador do Estado.”

No que tange a iniciativa legislativa, constatamos que compete a Assembleia Legislativa de iniciar o referido Projeto de Lei na conformidade com o art. 63, *caput*, da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”


Verifica-se assim que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual, conforme o art. 61, III, *in verbis*:

**“Art. 61.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

O quórum necessário para aprovação será obtido com a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em votação nominal, conforme preceituam os art. 276, I e 277, § 1º, do Regimento Interno.

Consoante determina o Regimento Interno nos arts. 148, III, o regime de tramitação é o especial, a discussão e votação ocorrerão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, salvo recurso de 1/5 dos Deputados (art. 60, §2º, XI, da Constituição Estadual) – fazendo jus a sua positivação no Título VII do Regimento Interno – que disciplina as matérias sujeitas aos processos especiais.


Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais. Assim, as normas introduzidas no referido projeto encontram compatibilidade com os preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, respeitando-se, por conseguinte, os princípios da isonomia e da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se por observado o presente requisito legal.

O Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 2002, também define bens públicos em seu artigo 99, inciso I, a saber:

**“Art. 99. São bens públicos:**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças."

Vale mencionar que a proposição, nos termos em que se acha redigida, encontra-se plenamente compatível com os comandos da Resolução nº. 2.700/2009 (Regimento Interno) e suas alterações.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no projeto em apreço, deve ficar evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, que rege a redação dos atos normativos, o que ocorre *in casu*.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 10.975), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

**Lei nº 10.975/2019**


Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei. [...]

Constatamos, ainda, que, conforme fl. 06 dos autos, a Diretoria de Documentação e Informação-DDI informou, preliminarmente, que não existem normas em vigor similares ou correlatas sobre o assunto em tela.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 03/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

*Ex positis*, somos pela adoção da seguinte:

### III – PARECER \_\_\_\_\_/2022

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do **Deputado Dary Pagung** e, **APROVADO** na forma do art. 277 do Regimento Interno.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO

